



A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E O DIREITO

Dayane Cintra Fonseca¹

Henrique Araújo Silva²

Daniela Aparecida Barbosa Rodrigues³

Sumário: 1. Introdução; 2. Evolução Histórica; 2.1 Código Civil de 1916; 2.2 Constituição Federal de 1988; 2.3 Código Civil de 2002 e Demais Leis Vigentes; 3. Novos Modelos Familiares; 3.1 Famílias Nuclear; 3.2 Famílias Fantasma; 3.3 Uniões Estáveis; 3.4 Famílias Monoparental; 3.5 Uniões Homoafetiva; 4. Problemas Relacionados à Família; 5. Conclusão; 6. Bibliografia.

Resumo

A família é considerada como a base da sociedade, pois é através dela que o cidadão tem sua estrutura formada, o que justifica a proteção familiar no ordenamento jurídico pátrio. Atualmente não é reconhecido apenas um modelo tradicional de família, pelo contrário, devido a evolução social ao longo da história, hoje existem variadas formas de se constituir uma entidade familiar, bastando estar presente, ao menos, o requisito da afetividade.

Palavras-chave: Família; Direito de família; Evolução Familiar; Mudanças.

1. INTRODUÇÃO

Há quem acredite, e isto está principalmente relacionado com a religião, que Adão e Eva formaram a primeira família e foi Deus quem constituiu o primeiro casamento na terra, isto é relatado de acordo com a Escritura Sagrada criando um conceito da instituição familiar.

A família tem um papel muito importante na formação de um ser humano, pois é através dela que é formada a estrutura de um indivíduo. ⁴ E

¹ Graduanda da Libertas Faculdades Integradas, 4º período de Direito.

² Graduando da Libertas Faculdades Integradas, 4º período de Direito.

³ Professora da Libertas Faculdades Integradas e mestranda em direito pela UNESP- Franca-SP



ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal, é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e humanitários, e onde se aprofundam laços de solidariedade. Entretanto ninguém consegue a formação de um caráter vivendo isoladamente, não possuindo nenhum tipo de contato ou interação interpessoal, e este primeiro relacionamento ocorre através da família.

Existem diversos conceitos para definir a entidade familiar e segundo as autoras LAKATOS e MARCONI ⁵ “A família em geral, é considerada o fundamento básico e universal das sociedades, por se encontrar em todos os agrupamentos humanos, embora variem as estruturas e o funcionamento.” Pode-se observar varias conceituações pela doutrina, mas muitos trazem o conceito que a família é à base da formação do individuo.

Contudo o conceito de família abrangido atualmente, não é somente o consanguíneo, e sim também pelo requisito de afinidade, afetividade. Razão pela qual, a família tem evoluído com diversos “modelos” como, por exemplo, as homoafetivas, união estável, monoparentais, enfim diversos tipos de modificações que tem acontecido na família. Todavia Direito tem buscado acompanhar estas evoluções através das leis, súmulas e jurisprudências, moldando-se conforme a realidade social.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

As famílias mais antigas, acostumadas e regidas pelo costume da época viviam aquele clássico modelo, onde o homem saia para trabalhar, ficando fora o dia inteiro, e a mulher ficava em casa com os filhos, cuidando de tudo para que quando o homem chegasse em casa ele pudesse descansar depois de mais um longo dia de trabalho.

Ressalta sobre o tema Luís Francisco Aguilar Cortez⁶:

Se a família “protegida” pelo Estado implicava a subordinação ao poder paterno, com nítida discriminação das mulheres, a família sem “proteção” legal, em suas diversas formas de organização, não poderia estar livre do padrão autoritário da estrutura política brasileira.

⁴ FERRARI, M; KALOUSTIAN, S. M. (Org). Família brasileira. São Paulo: Cortez, Brasília: UNICEF, 2002, P. 11-12.

⁵ LAKATOS, Eva Maria e MARCONI Marina de Andrade. *Sociologia Geral*, 7ª. Ed. São Paulo: Atlas, 1999, P. 171.

⁶ FILHO, Arnaldo Lemos; Outros. *Sociologia Geral e do Direito*. Capítulo XV. 4ª edição. São Paulo: Alínea, 2009, P. 289.



Os filhos eram educados e ensinados pelos pais, que na maioria dos casos eram rigorosos. As crianças desde pequenas já sabiam trabalhar e ajudar em tarefas. A fonte de “inspiração”, para os pais manterem a família era principalmente a religião, como nos ensina COULANGES⁷:

O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados. Essa religião faz com que a família forme um só corpo e na outra vida. A família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural.

O ordenamento jurídico da época protegia as pessoas que possuíam mais patrimônio, proporcionando a elas leis e regalias que as mantiam na classe alta da sociedade. Os escravos e pobres nada podiam fazer, pois a sua opinião e vontade pouco importava. O Estado também era omissivo, na verdade, o Estado era controlado pelos ricos.

Todavia, com o decorrer do tempo passou a existir a necessidade da criação de leis que regulamentassem a família. Houve a criação então das constituições liberais de 1824 e 1891, ambas trataram minimamente sobre o tema de Direito de Família, pois a de 1824 nada disse em relação à família somente trouxe o reforço do patriarcalismo.

Já a Constituição de 1891 reconheceu o casamento como forma de constituição da família e também da filiação legítima. A presença do Direito Canônico influenciado pela igreja ainda era bem forte. ⁸ “Todavia era a menor parte da população que poderia ter acesso a legislação elaborada para os padrões das famílias proprietárias”. Ou seja, era a menor parte da população que poderia ter acesso ao direito.

2.1 Código Civil de 1916

Com o decorrer do tempo houve então a necessidade de uma lei que regulamentasse questões ligadas à família, ou seja, a sociedade clamava pela regulamentação de seus direitos, o que foi feito em 1916 através da Lei 3.071 de 01 de janeiro (Código Civil de 1916).

O código de 1916, no artigo 229, reconheceu como entidade familiar apenas aquelas constituídas a partir do casamento, prevendo ainda a imutabilidade do regime de bens. Assim, o código restringiu suas preocupações ao patrimônio da família. Portanto, as uniões que se formavam sem a realização do casamento, não gozavam de proteção jurídica.

⁷ COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. 1ª edição. São Paulo: Edameris, 1961, P. 58-59.

⁸ GOMES, O. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. Salvador: Progresso, 1958, P. 39.



Tal situação justificava-se pela rigidez social em relação aos costumes morais, razão pela qual a família legítima deveria ser protegida de qualquer empecilho, mesmo que isso significasse o desamparo total de um filho ilegítimo. Descrevia no art. 358 do CC, que os filhos legitimados eram aqueles que nasciam dentro do casamento e os filhos que nasciam fora do casamento eram considerados adulterinos, ou seja, aquele que seria fruto de um adultério.

A discriminação da mulher ainda estava presente, pois ainda vigorava o modelo do pátrio poder, no qual o marido era considerado o chefe da sociedade conjugal. Em diversos artigos era possível enxergar a discriminação, pois era o marido quem escolhia a profissão da mulher, ela era considerada incapaz para atos da vida civil e dependia do marido para a prática de atos jurídicos. Tamanho descaso e crueldade com as mulheres que se ela desobedecesse ao marido, ela podia ser punida severamente.⁹ “Tal prática que, aliás, tolerada até décadas recentes para crimes de homicídio praticados contra as esposas acusadas de adultério, sob a tese de legítima defesa da honra.”

Após 46 anos de vigência do Código Civil, em 1962, a situação da mulher foi modificada pela Lei nº 4.121 de 27 de agosto, também conhecida pelo nome de Estatuto da Mulher Casada. Atribuiu capacidade civil plena para as mulheres e garantiu-lhes outros direitos.

Entretanto com o decorrer do tempo o Código Civil de 1916 foi tornando-se ultrapassado, pois ele já não mais acompanhava a sociedade as suas modificações, surgindo à necessidade de uma nova lei.

2.2 Constituição Federal de 1988

Ao se referir ao Direito de Família, a Constituição Federal de 1988 representou um marco na época, uma verdadeira revolução, igualando e tutelando a família e os seus membros, individual e coletivamente. Acalentou a sociedade brasileira, que acabara de passar pela tenebrosa ditadura militar, como relata Silvano GHIS¹⁰:

De plano cuidou de fixar três concepções de família: a primeira delas é a família decorrente do casamento, como se extrai de interpretação do art. 226, caput, e do seu § 3º, pois o casamento ainda é a formação desejada; a segunda formação é o reconhecimento da união estável, entre homem e mulher, que

⁹ MALUF, M; MOTT, M. L. Recônditos do mundo feminino. In: SEVCENKO, N. (Org). *História da vida privada no Brasil*. 3.v. São Paulo: Cia. Das letras, 1998, P. 377.

¹⁰ ALVES, Roseli Teresinha Michaloski; MIRÓ, Marcelo Bientenez; Outros. *Novas Perspectivas na Defesa da Dignidade Humana: Aspectos Éticos, Jurídicos e Filosóficos*. Capítulo XIV. 1ª edição. Francisco Beltrão: Grafisul, 2010, P. 316.



recebeu a denominação de entidade familiar, art. 226, § 3º, CF; a terceira, por fim, é a família monoparental, aquela “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (art. 226, § 4º CF).

No caput do artigo 226, a Constituição Federal traz a seguinte redação “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Mudando completamente o paradigma, a sociedade familiar passa a ter uma atenção especial do Estado revelando a preocupação estatal quanto a necessidade de se ter uma boa base familiar para estruturar a sociedade adequadamente.

Faltava também uma proteção ao idoso, no qual o art. 229 da Constituição Federal “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” e 230 também da Constituição Federal “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” impõem ao filho, a sociedade e ao Estado o dever de cuidar do idoso em sua velhice, em casos de doenças, necessidade. Essa mudança impulsionou a elaboração do Estatuto do Idoso.

A criança e o adolescente também receberam uma proteção constitucional, como mostra o caput do art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sobre o tema, ensinam Nunes e Moor¹¹:

A Constituição Federal foi além do elevar a condição de prioridade absoluta e garantia dos direitos da criança e do adolescente, inerentes e imanentes aos deveres da família, da sociedade e do Estado, aos quais incumbe assegurar a proteção de tais direitos.

Com a proteção constitucional à criança e ao adolescente, foi criada a lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O estatuto dispôs de normas que buscaram a tutela do menor, resguardo, respeito, igualdade para as crianças e adolescentes, que sofriam e ainda sofrem nas mãos de pessoas que tem por objetivo a crueldade, irresponsabilidade, inadimplências, etc. Há quem diga que a lei serviu de influência e estímulo para que os adolescentes, que já tem discernimento do certo e errado, comecem a praticar crimes e servir de instrumento para que

¹¹ NUNES, Eduardo Silveira Neto; MOOR, Fernanda Stracke. *A questão legal da criança e do adolescente no Brasil: uma perspectiva crítica do menor da legislação brasileira*. Revista Justiça do Direito. Passo Fundo, v. 2, n. 16, 2002, p. 467-491.



maiores pratiquem crimes já que as medidas de proteção para tais adolescentes não são tão rígidas quanto para maiores, como dispõe o título II da referida lei.

2.3 Código Civil de 2002 e demais leis

Atendendo os anseios sociais, entrou em vigor o Código Civil de 2002 que confirmou as expressas mudanças trazidas pela Constituição Federal, deixando para trás o já ultrapassado Código Civil de 1916. O novo Código revela em uma atenção especial à família, dedicando-lhe mais de duzentos artigos (1511 ao 1783), tratando de diversos assuntos, como casamento, tutela, curatela, regime de bens entre cônjuges, adoção, filiação, reconhecimento de filhos, dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, etc.

DIAS¹², descreve sobre a relação da Constituição e do Código Civil de 2002 da seguinte forma:

Grande parte do direito civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do direito civil à luz da nova Constituição. Essa é uma característica do chamado estado social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, postura impensável em um estado liberal que prestigia, antes e acima de tudo, a liberdade. O direito civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Agora, qualquer norma jurídica de direito das famílias exige a presença de fundamento de validade constitucional.

Como grande novidade, o Código Civil de 2002 regulamentou a união estável, que se traduzia como uma nova entidade familiar há vários anos em nossa sociedade. Em seu art. 1.723, ao discorrer sobre a união estável, entre homem e mulher, traz a seguinte redação: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Diferentemente do que trata o Código Civil de 1916, o atual Código preza em relação à igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, como relata o art. 1511 e a própria Constituição Federal. Em caso de divórcio a guarda dos filhos fica em favor de quem possuir melhores condições para exercê-la (art. 1.584, caput).

¹² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 36.



Os artigos 1.565 e 1566 do Código descrevem a respeito das condições e deveres que o casal deve estabelecer em seu casamento. Relata inclusive sobre a fidelidade de um para com o outro, uma vez que em tempos mais antigos era mais do que comum o homem trair a mulher, ou até mesmo possuir várias mulheres. A mulher por sua vez não tinha o que fazer, e se fizesse algo seria punida.

Assim diz os artigos:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Outra mudança importante em relação ao Código de 1916 é a igualdade entre os filhos, sejam eles havidos ou não do casamento, como dispõe os artigos 1596 e 1607 do Código de 2002:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Por fim, o Código Civil de 2002 veio mudar o já ultrapassado Código de 1916 e reafirmar expressamente as mudanças que a Constituição Federal de 1988 trouxe. Trouxe amparo para as família e seus respectivos membros, igualando a figura do homem da mulher dentro e fora do casamento, e protegendo com uma atenção especial as crianças, adolescentes e idosos.

Outra lei que surgiu e teve suma importância foi à lei Maria da Penha, que trouxe uma proteção em relação à violência doméstica e familiar. Na redação do art. 3º da Lei nº 11.340, de 7, de agosto de 2006, diz:



“Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

E no seu próprio § 2º do respectivo artigo, diz também que “Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”. Portanto essa instituição tem como dever junto ao estado garantir os direitos, não somente da mulher, mas estendido aos demais membros da família, que também sofrem com a violência doméstica.

No âmbito internacional temos os tratados internacionais, que também zelam pela proteção familiar. O pacto de São José da costa Rica vem em seu disposto e especificamente no art. 17, que expressa a Proteção a Família este é o título da própria redação do artigo. Traz em sua redação tais referências à instituição familiar, “Artigo 17 - Proteção da família”:

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.
3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.
4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

3. NOVOS MODELOS FAMILIARES

Atualmente temos um conceito diferente de família, considerando família não só aquela pessoa que tem um vínculo consanguíneo, mas toda e qualquer pessoa que se queira ter como família.



Podemos então, concluir que hoje o afeto de um para com o outro é o meio de se definir a entidade familiar.

Sobre o tema, descreve DIAS¹³:

O novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, a afetividade, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou nas coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

A sociedade brasileira se desenvolveu e vem se desenvolvendo com o decorrer do tempo. Por isso, é necessário que o ordenamento jurídico (lei, jurisprudência, doutrina, etc.) acompanhe, ou pelo menos tente acompanhar essas mudanças.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal revolucionou todos os conceitos familiares, trazendo para a sociedade a resposta que a mesma reivindicava, mudando o paradigma familiar já existente há algum tempo.

3.1 Família Nuclear

Temos ainda forte predominância da família nuclear, seu conceito seria basicamente de uma família formada por pai, mãe, filho, que vivem uma união que é reconhecida pelo estado e pela sociedade, ou seja, seria a tradicional família, pois embora em meio a tantas diversificações, a legislação brasileira tem buscado sempre a valorização do instituto do matrimônio.

3.2 União Estável

A união estável em legislações anteriores não possuía nenhuma proteção jurídica e era considerada como o concubinato, pois não havia a realização do casamento. Hoje a união estável é reconhecida na própria Constituição Federal e regulamentada pela Lei 8.971/96 e Lei 9.278/96.

O art. 1723 do atual Código Civil traz em sua redação a regulamentação da união estável: “É reconhecida como entidade familiar à união

¹³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 41.

estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Assim, a união estável goza de proteção Constitucional e infra-constitucional, sendo garantidos aos conviventes os mesmos direitos daqueles que contraem um casamento tradicional.

3.3 Família Monoparental

O modelo monoparental pode ser facilmente encontrado na sociedade atual. É aquela família formada por somente o homem ou somente a mulher e os filhos. Segundo a autora Maria Helena Diniz ¹⁴:

A família monoparental ou uni linear desvincula-se da idéia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc.

O monoparentalismo é protegido pelo disposto legal do art.226 § 4º da Constituição Federal, que diz em sua redação “Entende-se, também, como entidade familiar à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”, portanto traz um respaldo jurídico para a entidade da família monoparental.

Há também os casos de mulheres que tem a sua independência e optam pela inseminação artificial formando então uma família monoparental. Outro tipo que pode se caracterizar como família monoparental, seria “a mãe solteira”, pois a cada dia cresce mais o número de adolescentes grávidas sem o reconhecimento paterno.

3.4 União Homoafetiva

Ela é constituída por uma relação de duas pessoas do mesmo sexo, que possuem um vínculo afetivo entre si. Antes não havia nenhum reconhecimento de direitos a união homoafetiva, porém, recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a esta união como uma entidade familiar ao proferir a seguinte decisão: ¹⁵

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito civil brasileiro: Direito de família*. 17. ed. São Paulo:Saraiva, 2002. v. 5,P.11.

¹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 4277-7. Disponível em: 14 de outubro de 2011. < <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4277&processo=4277>>. Acesso em 04 de setembro de 2012.



Obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

O reconhecimento da união homoafetivo gera polêmica principalmente ao que tange a religião, pois muitas não admitem o homossexualismo. Todavia os direitos homossexuais devem ser respeitados assim como a liberdade religiosa.

A partir da decisão proferida pelo STF, tivemos as seguintes mudanças:¹⁶

- **Comunhão parcial de bens** Conforme o Código Civil, os parceiros em união homoafetiva, assim como aqueles de união estável, declaram-se em regime de comunhão parcial de bens;
- Pensão alimentícia - Assim como nos casos previstos para união estável no Código Civil, os companheiros ganham direito a pedir pensão em caso de separação judicial;
- Pensões do INSS - Hoje, o INSS já concede pensão por morte para os companheiros de pessoas falecidas, mas a atitude ganha maior respaldo jurídico com a decisão;
- Planos de saúde - As empresas de saúde em geral já aceitam parceiros como dependentes ou em planos familiares, mas agora, se houver negação, a Justiça pode ter posição mais rápida;
- Imposto de Renda - Por entendimento da Receita Federal, os gays já podem declarar seus companheiros como dependentes, mas a decisão ganha maior respaldo Jurídico;
- Sucessão Para fins sucessórios - Os parceiros ganham os direitos de parceiros heterossexuais em união estável, mas podem incrementar previsões por contrato civil;
- Adoção - A lei atual não impede os homossexuais de adotarem, mas dá preferência a casais, logo, com o entendimento, a adoção para os casais homossexuais deve ser facilitada.

¹⁶ LEÃO, NAIARA e outros. IG: Disponível em: 05/05/2011 <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/veja+os+direitos+que+os+homossexuais+ganham+com+a+decisao+do+stf/n1300153607263.html>. > Acesso em: 04 de setembro de 2012.



Estes direitos citados foram alguns dos 111 direitos que o STF, concedeu à união homoafetiva. E ela também adquiriu os direitos que se referem à união estável bem como o direito à adoção, que deve ser facilitada quando não existirem impedimentos.

Assim, foi reconhecida uma nova forma de constituição familiar através do reconhecimento da união homoafetiva, formando-se uma sua família com características próprias e específicas.

4. CONCLUSÃO

Atualmente a família é amparada em todas as suas formas pelo Estado sem a necessidade de um modelo rígido a ser adotado. A legislação ressalta o dever de respeito mútuo e convivência pacífica entre os membros de uma família, sendo expressamente proibido qualquer meio de persuasão e obrigação de um para com o outro através da força e violência.

O papel da mulher dentro da família também se modificou ao longo dos anos a partir da conquista de sua liberdade com a conseqüente inserção definitiva no mercado de trabalho, concorrendo diretamente com os homens. Não prevalece mais o modelo de família patriarcal. Aliás, a mulher é voz ativa em todos os contextos da sociedade, prova disso é a atual presidente do Brasil ser uma mulher.

Através do conceito moderno de família, pautado pela afetividade, um indivíduo pode ter mais carinho, amor, afeto para com um grande amigo do que em relação aos próprios pais. E isso, pode levar a uma série de fatos futuros, como a rejeição, ódio, rancor, etc, o que obriga o Judiciário intervir nas relações familiares,.

Desta forma, é necessário que a legislação acompanhe os anseios da sociedade para solucionar casos referentes às complexas relações familiares, colaborando com a melhora na formação do indivíduo e, conseqüentemente, estruturando de forma adequada a nossa sociedade.

6. BIBLIOGRAFIA

ALVES, Roselí Teresinha Michaloski; **MIRÓ**, Marcelo Bientinez; Outros. *Novas Perspectivas na Defesa da Dignidade Humana: Aspectos Éticos, Jurídicos e Filosóficos*. 1ª edição. Francisco Beltrão: Grafisul, 2010.



BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto Nº 678, De 6 De Novembro De 1992, Dispõe sobre a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Dispõe sobre o Código Civil de 2002*. São Paulo Ed. Saraiva 2012.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Dispõe sobre o Código Civil de 1916*. Diário Oficial da União, Brasília DF, 5 de Janeiro de 1916.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a proibição da violência contra a mulher; *Lei Maria da Penha Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 08 de agosto de 2006.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. 1ª edição. São Paulo: Edameris, 1961.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito civil brasileiro: Direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

FILHO, Arnaldo Lemos; Outros. *Sociologia Geral e do Direito*. Capítulo XV. 4ª edição. São Paulo: Alínea, 2009.

FERRARI, M; **KALOUSTIAN**, S. M. (Org). *Família brasileira*. São Paulo: Cortez, Brasília: UNICEF, 2002.

GOMES, O. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. Salvador: Progresso, 1958.



IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/>. Acesso em: 02, de setembro, de 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Sociologia Geral*, 7. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

LEÃO, NAIARA e outros. IG: Disponível em: 05/05/2011 <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/veja+os+direitos+que+os+homossexuais+ganham+com+a+decisao+do+stf/n1300153607263.html>. > Acesso em: 04 de setembro de 2012.

MALUF, M; MOTT, M. L. *Recônditos do mundo feminino*. In: SEVCENKO, N. (Org). História da vida privada no Brasil. 3.v. São Paulo: Cia. Das letras, 1998.

NUNES, Eduardo Silveira Neto; MOOR, Fernanda Stracke. *A questão legal da criança e do adolescente no Brasil: uma perspectiva crítica do menor da legislação brasileira*. Revista Justiça do Direito. Passo Fundo, v. 2, n. 16, 2002.

O GLOBO: Instituto Brasileiro de Direito de Família – 03 de Maio de 2012. Disponível em: <<http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/3106388/stj-condena-pai-a-indenizar-filha-por-abandono-afetivo>> Acesso em: 05, de setembro, de 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 4277-7. Disponível em: 14 de outubro de 2011. <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4277&processo=4277>>. Acesso em 04 de setembro de 2012.